	A COLO
E SOUZA.	SOCOCOC ALCOCICO CALCOLIC
or JOAO BARROSO DE SOUZA	17100
ente por JOAC	
nado digitalme	The second second
nento foi assir	The same of the same of
Este docun	

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



D	IV. DE ACORDAOS
Proc. I	Λο
FIs No	ı

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº 1086/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11389/2017.
  2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas FUPEAM.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Pedro Florencio Filho (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.7- Unidade Técnica: DICAD.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5627/2019-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas - FUPEAM. Exercício de 2016.

Irregularidade. Revelia. Multa.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas FUPEAM, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Florencio Filho, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, em razão da falha exposta na fundamentação do Voto;
- 10.2. Considerar revel o Sr. Pedro Florencio Filho, Gestor do FUPEAM, exercício de 2016, atinente à impropriedade arguida pelo membro do Parquet de Contas no tocante ao saldo no valor de R\$ 44.784.444,44 (quarenta e quatro milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), proveniente do Fundo Penitenciário Nacional, o qual permaneceu sem a devida utilização e aplicação na forma da lei, restando, pois, ausente, manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, §

	ď
	č
	9
	3
	Adian: 7F1C2FAD-DR733194-C3F0R34A-C35
	ΔĀ
	ž
	5
	4
	Ç
	9
	5
⋖	73
S	ă
õ	٦
S	۵
풉	보
SO DE SOUZA	Ċ
တ္က	Ī
$\mathbb{Z}$	١.
Ä	۶
â	ξ
e por JOAO BARROSO DE SOUZA.	č
χ	0
$\preceq$	ě
ō	2
0	a p inform
Ĕ	٩
æ	ç
튱	ď
<u></u>	r/v
ਰ	4
용	ć
na	
SSi	ď
ä	á
ৃত	4
욘	Ë
ē	ď
텉	Ē
ಠ	*
පි	#
ĕ	4
Este do	÷
	ć
	ď
	ď
	Č
	nferência acesse
	ç
	å
	٩
	-

Publicado no Diário Eletrônico c ГСЕ/AM,	lo
Edição Nº	
De/	-



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº 1086/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

4°, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM;

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Pedro Florencio Filho, no valor de R\$ 13.654,39, (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei n° 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, referente à falta de boa gestão e de destinação adequada dos recursos do fundo estadual na forma preconizada pela Lei Complementar n.º 79/1994, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 11- Ata: 36ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 23 de Outubro de 2019
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral